



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 068/18

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 13 de abril de 2018 - Publicação: Segunda-feira, 16 de abril de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 230/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006568/18,

R E S O L V E:

Atribuir duas diárias ao Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS como complementação, referente a sua participação na Reunião Anual do Secretariado Permanente de Tribunais de Contas, Órgãos e Organismos Públicos de Controle Externo da República da Argentina e Reunião da Associação de Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul, tendo em vista que a sua saída de Teresina ocorreu no dia 01/04/18 e seu retorno no dia 09/04/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 231/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 006392/18 e na Informação nº 105/18-DGP,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 1158/17-GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas da servidora MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO, Matrícula nº 80.056-2, para o período de **14 a 25/05/2018 (12 dias)**.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.



Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 232/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006588/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, Matrícula 97.410-2, no período de **17 a 21/04/2018**, para acompanhar na função de Motorista os Auditores de Controle Externo, que irão participar do 10º Seminário Maranhense de Licitações e Contratações Públicas, na cidade de São Luís/MA, atribuindo-lhe 04 (quatro) diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 233/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 006496/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia **18/04/2018**, para participarem do evento Expedição de Certificação Digital, na central dos Correios de Teresina/PI, atribuindo-lhes meia diária:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Bruna Rodrigues de Sousa	Assistente de Controle Externo	98.344-6
Alexandre Lopes Filho	Consultor de Controle Externo	98.290-3
Maurício Andrade Bastos	Assessor Especial	98.321-7

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO RREBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 234/18

Altera a Portaria nº 325/2017.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 2º, § 3º da Resolução TCE nº 397/09, com redação dada pela Resolução nº 36/15, de 29/10/15

RESOLVE:

Determinar a readequação da quantidade de vagas para estágio e respectiva lotação no âmbito desta Corte de Contas, conforme quadro abaixo:

Áreas	DFAM	DFAE	DFAP	DFENG	DP	DA	MPC	GAB CONS SUBS	PRES	DTI	SS	EGC	OUV	CI	COR	TOTAL
Contábeis	45	6				3										54
Direito	6	6	2			3	5	2			5	1	1	1	1	31
Engenharia				5		1										6
Administração					5	1			1							7
Economia		1														1
Jornalismo							1		1			1				3
Informática									1	4						5
Total Geral	50	13	2	5	5	8	6	2	3	4	5	2	1	1	1	108

Legenda:

DFAM – Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal;
DFAE – Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual;
DFAP – Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal;
DFENG – Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviço de Engenharia;
DP – Diretoria Processual ;
DA – Diretoria Administrativa;
MPC – Ministério Público de Contas;
GAB CONS. SUBS – Gabinete De Cons.Substitutos;
PRES – Gabinete da Presidência;
DTI – Diretoria de Tecnologia da Informática;
SS – Secretaria das Sessões;
EGC – Escola de Gestão e Controle.
OUV – Ouvidoria;
CI – Controle Interno
COR – Corregedoria

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 235/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 019267/17, na Informação nº 050/17 – DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 61/18,

R E S O L V E:

Garantir ao servidor RAIMUNDO AVELAR ANDRADE SOUSA, Matrícula nº 02.106-7, o direito à Licença para Capacitação, para gozo posterior, referente ao período aquisitivo de 16/02/2008 a 14/02/2013, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93 e Resolução TCE/PI nº 27/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 236/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 005823/2018 e na informação nº 102/2018-DGP,

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, 11 (onze) dias de folga nos períodos de **03 a 05/04/2018, 10 a 13/04/2018 e 17 a 20/04/2018**, em face aos dias trabalhados no período do recesso natalino.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 237/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006743/2018,

R E S O L V E:

Atribuir uma diária ao servidor SÓLON MARCOS CHAVES REIS, Matrícula 98.128-1, referente a viagem para acompanhar como Motorista, os Auditores de Controle Externo que fiscalizarão os Municípios de Cocal/PI (**16 a 18/04**) e Caraúbas/PI (**19 e 20/04**), tendo em vista que sua saída de Teresina ocorrerá no dia 15/04/2018.



Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 024/2018 (PROCESSO nº TC/006587/2018)

Aos doze dias do mês de abril de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 024/2018, em favor da empresa NTC TREINAMENTOS EVENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 10.614.200/0001-98, no valor de R\$ 8.856,00 (oito mil oitocentos e cinquenta e seis reais), referente a inscrições de três servidores do TCE/PI no 10º Seminário Maranhense de Licitações e Contratações Públicas, a ser realizado no período de 18 a 20 de abril de 2018, em São Luís/MA.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

EXTRATO DO CONTRATO Nº 12/2018/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/005015/2018 – Inexigibilidade de Licitação nº 023/2018-TCE/PI.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: EDITORA FÓRUM LTDA.

CNPJ/MF: 41.769.803/0001-92

OBJETO: Aquisição de 65 (sessenta e cinco) inscrições para participação de servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no evento 2º Fórum de Direito Urbano e Ambiental, a ser realizado pela Editora Fórum, nos dias 12 e 13 de abril de 2018, na cidade de Teresina/PI.

VIGÊNCIA: 01 (um) mês, a partir da assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos nos limites definidos na Lei 8.666/93.

BASE LEGAL: art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93.

VALOR: R\$ 128.700,00 referentes a 65 inscrições, tendo como preço unitário o valor de R\$ 1.980,00.

DATA DA ASSINATURA: 11/04/2018.



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO nº 490/18

DECISÃO Nº 371/18

PROCESSO: TC/005122/2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI e Sub-Unidades Gestoras (Exercício de 2015).

RESPONSÁVEL: Francisco de Assis de Oliveira Costa

ADVOGADOS: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952; Rodrigo Augusto Nunes Lopes – OAB/PI nº 12.610; Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI nº 9.457.

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS FORMAIS. NATUREZA CONTÁBIL E OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

A permanência de falhas de caráter formal após o contraditório não tem o condão de macular a Prestação de Contas, especialmente quando não há comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI. Exercício 2015. **Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.** Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Descumprimento da Resolução TCE nº 33/12; Falhas formais em Procedimentos Licitatórios; Irregularidades na formalização de contratos; Falhas em prestações de contas de Convênios; Contratos de terceirização de serviços em desacordo com a Lei nº 8.666/93 e legislação pertinente; Falhas na Gestão de Pessoal; Falhas em processos de dispensa de licitação; Falhas recorrentes dos Hospitais, Unidades Mistas de Saúde e Coordenações Regionais de Saúde que não são Unidades Gestoras (licitações, gestão de pessoal, controle interno, patrimônio, lavanderia, cozinha, lixo hospitalar, radiologia, fisioterapia, laboratório).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 23), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 168 a 176 e 178), o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 181 a 188), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, Rodrigo Augusto Nunes Lopes – OAB/PI nº 12.610 e Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI nº 9.457, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 192), nos termos seguintes: **SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ - SESAPI. Gestor: Francisco de Assis de Oliveira Costa**, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **SESAPI**, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c a **aplicação de multa ao gestor, no valor de 1000 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, VI e VII, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, VII e VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE nº 13/2011).

Absteve-se de votar o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 22 de março de 2018.

assinatura digitalizada
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



ACÓRDÃO nº 491/18

DECISÃO Nº 371/18

PROCESSO: TC/005122/2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e Sub-Unidades Gestoras – Hosp. Est. Gerson Castelo Branco – Luzilândia (exercício de 2015).

RESPONSÁVEL: Francisco de Assis de Oliveira Costa (Secretário de Saúde) e Maria José Matão Lemos (Diretora do Hospital)

ADVOGADOS: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952; Rodrigo Augusto Nunes Lopes – OAB/PI nº 12.610; Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI nº 9.457.

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERMANÊNCIA DE FALHAS APÓS O CONTRADITÓRIO. NATUREZA GRAVE. FALTA DE PLANEJAMENTO DA GESTÃO. DESORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

O não saneamento das falhas apontadas no relatório de fiscalização, mormente quando se revestem de alguma gravidade, implica uma repercussão negativa na análise das contas.

As falhas constatadas pela fiscalização denotam a falta de planejamento na execução das ações, como também, evidenciam a desorganização administrativa.

Sumário: Prestação de Contas Anual. **Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e Sub-Unidades Gestoras: Hospital Estadual Gerson Castelo Branco – Luzilândia.** Exercício 2015. **Irregularidade. Aplicação de multa.** Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de informações sobre os contratos firmados no exercício de 2015; Ausência dos processos licitatórios na sede da Secretaria Estadual de Saúde; Falhas na formalização do processo de Tomada de Preços nº 001/2015 (ausência de parecer jurídico, incongruência entre o valor da proposta de vencedora da licitação e o valor previsto no contrato nº 09/2015; ausência de numeração e rubrica nos autos dos processos; ausência de pesquisa de preços); Irregularidades no Tomada de Preços nº 002/2015 (Ausência de parecer jurídico; ausência de pesquisa de preços; ausência de numeração e rubrica nas paginas dos processos; ausência de documentos nos autos); Fragmentação de despesas; Insuficiência de saldo orçamentário para realização de despesas; Pagamentos de despesas com juros e multas; Irregularidades na Gestão de Pessoal; Falhas no Controle Interno – Almoxarifado; Ausência de tombamento de bens; Falhas relacionadas a Patrimônio, Lavanderia, Cozinha, Lixo Hospitalar, Radiologia, Fisioterapia e Laboratório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 23), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 168 a 176 e 178), o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 181 a 188), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, Rodrigo Augusto Nunes Lopes – OAB/PI nº 12.610 e Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI nº 9.457, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 192), nos termos seguintes: pelo julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão **Hospital Estadual Gerson Castelo Branco – Luzilândia/PI**, atinentes ao exercício financeiro de 2015, na forma do art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e **aplicação de multa de 300 UFR/PI** a responsável, **Sra. Maria José Matão Lemos**, a teor do prescrito no art. 79, I, VI e VII, da Lei nº 5.888/09, no art. 206, inciso II, VII e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11; **b) pela não aplicação de multa ao Secretário, Sr. Francisco de Assis Oliveira Costa**, tendo em vista que as falhas aqui atribuídas ao Secretário, serão consideradas no julgamento de suas contas específicas (item 3.1, acima).

Absteve-se de votar o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 22 de março de 2018.

assinatura digitalizada

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



ACÓRDÃO nº 492/18

DECISÃO Nº 371/18

PROCESSO: TC/005122/2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e Sub-Unidades Gestoras – Hospital José Furtado de Mendonça – São Miguel do Tapuio (exercício de 2015).

RESPONSÁVEL: Francisco de Assis de Oliveira Costa (Secretário de Saúde); David Teles Basílio – Diretor (01/01 a 31/05/2015) e Gabriela dos Santos Matos – Diretora (01/06 a 31/12/2015).

ADVOGADOS: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952; Rodrigo Augusto Nunes Lopes – OAB/PI nº 12.610; Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI nº 9.457.

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE FALHAS DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. A impropriedade detectada representa falha formal, que não repercute na lisura e legalidade do certame realizado.

Sumário: **Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e Sub-Unidades Gestoras – Hospital José Furtado de Mendonça – São Miguel do Tapuio.** Exercício 2015. **Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.** Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Falhas em processo licitatório (Classificação genérica de despesas; Dispensa licitatória baseada no art. 24, II, lei 8.666/1993, caracterizando o fracionamento de despesa); Irregularidades no Pagamento de GIMAS a prestadores de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 23), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 168 a 176 e 178), o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 181 a 188), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, Rodrigo Augusto Nunes Lopes – OAB/PI nº 12.610 e Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI nº 9.457, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 192), nos termos seguintes: **a)** Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do Hospital José Furtado de Mendonça – São Miguel do Tapuio/PI, **na gestão do Sr. David Teles Basílio** (01/01/2015 – 31/05/2015), na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c **aplicação de multa de 200 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I e VI da Lei nº 5.888/09, no art. 206, incisos II e VII, da Resolução TCE/PI nº 13/11; **b)** Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do Hospital José Furtado de Mendonça – São Miguel do Tapuio/PI, **na gestão da Sra. Gabriela dos Santos Matos (01/06/2015 – 31/12/2015)**, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c **aplicação de multa de 200 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e VII da Lei nº 5.888/09, no art. 206, incisos II e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11; **c)** **pela não aplicação de multa ao Secretário, Sr. Francisco de Assis Oliveira Costa**, tendo em vista que a as falhas aqui atribuídas ao Secretário, serão consideradas no julgamento de suas contas específicas (item 3.1, acima).

Absteve-se de votar o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 22 de março de 2018.

assinatura digitalizada
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



ACÓRDÃO nº 493/18

DECISÃO Nº 371/18

PROCESSO: TC/005122/2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e Sub-Unidades Gestoras – Unidade Mista de Saúde – Santa Filomena (exercício de 2015).

RESPONSÁVEL: Francisco de Assis de Oliveira Costa (01/01 a 09/04/2015) e Carlos Augusto de Araújo Braga (10/04 a 31/12/2015).

ADVOGADOS: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952; Rodrigo Augusto Nunes Lopes – OAB/PI nº 12.610; Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI nº 9.457.

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

2. As impropriedades que permaneceram após o contraditório revestem-se de caráter formal, e menor potencial lesivo, não acarretando dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e Sub-Unidades Gestoras – Unidade Mista de Saúde – Santa Filomena. Exercício 2015. **Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.** Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de peças que compõem as prestações de contas mensais; Divergência na receita entre extratos bancários e balancetes mensais; Processos licitatórios não enviados para a sede da SESAPI; Irregularidades na dispensa licitatória baseada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, caracterizando o fracionamento de despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 23), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 168 a 176 e 178), o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 181 a 188), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, Rodrigo Augusto Nunes Lopes – OAB/PI nº 12.610 e Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI nº 9.457, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 192), nos termos seguintes: a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Unidade Mista de Saúde – Santa Filomena/PI, **na gestão do Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa** (01/01 – 09/04/2015), na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c **aplicação de multa de 200 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I e VII da Lei nº 5.888/09, no art. 206, incisos II e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11; b) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Unidade Mista de Saúde – Santa Filomena/PI, **na gestão do Sr. Carlos Augustos de Araújo Braga** (10/04 – 31/12/2015), na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c **aplicação de multa de 200 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e VII da Lei nº 5.888/09, no art. 206, incisos II e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Absteve-se de votar o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 22 de março de 2018.

assinatura digitalizada

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



ACÓRDÃO nº 494/18

DECISÃO Nº 371/18

PROCESSO: TC/005122/2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e Sub-Unidades Gestoras – Hospital Regional Francisco Ayres Cavalcante – Amarante/PI (exercício de 2015).

RESPONSÁVEL: Francisco de Assis de Oliveira Costa (Secretário de Saúde); Luciana de Carvalho Couto (06/01 a 01/03/2015) e Luís Antônio Alves da Silva (03/03 a 31/12/2015).

ADVOGADOS: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952; Rodrigo Augusto Nunes Lopes – OAB/PI nº 12.610; Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI nº 9.457.

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS DE CARÁTER FORMAL. MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

3. As impropriedades que permaneceram após o contraditório revestem-se de caráter formal, e menor potencial lesivo, envolvendo valores de pequena monta, não acarretando dano ao erário.

Sumário: **Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e Sub-Unidades Gestoras – Hospital Regional Francisco Ayres Cavalcante – Amarante/PI. Exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.** Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Divergência nas despesas pagas entre extratos bancários e balancetes mensais (R\$ 28.715,60); Descumprimento da Resolução TCE nº 33/2012; Ausência dos processos licitatórios na sede da Secretaria Estadual da Saúde (art. 16, § 4º); Despesas realizadas sem licitação e fracionamento de despesas; Pagamento de juros e multa; Falhas na gestão de pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 23), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 168 a 176 e 178), o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 181 a 188), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, Rodrigo Augusto Nunes Lopes – OAB/PI nº 12.610 e Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI nº 9.457, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 192), nos termos seguintes: **a)** Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do Hospital Regional Francisco Ayres Cavalcante, na gestão da **Sra. Luciana de Carvalho Couto** (06/01/2015 – 01/03/2015), na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, e **aplicação de multa de 300 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I, VII, da Lei nº 5.888/09, e no art. 206, inciso II, e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11; **b)** Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do Hospital Regional Francisco Ayres Cavalcante, na gestão do **Sr. Luís Antônio Alves da Silva** (03/03/2015 – 31/12/2015), na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, e **aplicação de multa de 300 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I, VII, da Lei nº 5.888/09, e no art. 206, inciso II, e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11; **c)** **pela não aplicação de multa ao Secretário, Sr. Francisco de Assis Oliveira Costa**, tendo em vista que a as falhas aqui atribuídas ao Secretário, serão consideradas no julgamento de suas contas específicas (item 3.1, acima).

Absteve-se de votar o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 22 de março de 2018.

assinatura digitalizada
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



ACÓRDÃO nº 495/18

DECISÃO Nº 371/18

PROCESSO: TC/005122/2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e Sub-Unidades Gestoras – II Coordenação Regional de Saúde de Barras/PI (exercício de 2015).

RESPONSÁVEL: Francisco de Assis de Oliveira Costa - Exercício 2015; Ana Maria de Sousa – Gestora – Exercício 2011.

ADVOGADOS: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952; Rodrigo Augusto Nunes Lopes – OAB/PI nº 12.610; Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI nº 9.457.

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS DE CARÁTER FORMAL. MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

4. As impropriedades que permaneceram após o contraditório revestem-se de caráter formal, e menor potencial lesivo, não acarretando dano ao erário.

Sumário: **Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e Sub-Unidades Gestoras – II Coordenação Regional de Saúde de Barras/PI.** Exercício de 2015. **Regularidade com ressalvas.** Cobrança judicial do débito imputado. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Descumprimento da Resolução TCE nº 33/2012; Ressarcimento de débitos aos cofres públicos decorrentes da não comprovação das receitas auferidas pelo órgão (Protocolo 020570/2015; Responsável: Sra. Ana Maria de Sousa – Exercício de 2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 23), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 168 a 176 e 178), o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 181 a 188), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, Rodrigo Augusto Nunes Lopes – OAB/PI nº 12.610 e Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI nº 9.457, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 192), nos termos seguintes:

a) pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da II Coordenadoria Regional de Saúde de Barras/PI, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco de Assis de Oliveira Costa**, atinentes ao exercício financeiro de 2015, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa; b) pela Cobrança judicial do débito imputado** a Sra. Ana Maria de Sousa, a teor do prescrito no art. 382, inciso, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Absteve-se de votar o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 22 de março de 2018.

assinatura digitalizada
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



ACÓRDÃO nº 496/18

DECISÃO Nº 371/18

PROCESSO: TC/005122/2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e Sub-Unidades Gestoras – Hospital Regional Leônidas Melo – Barras/PI (exercício de 2015).

RESPONSÁVEL: Francisco de Assis de Oliveira Costa (Secretário de Saúde) e Lianne de Sousa Santos - Diretora (01/04 a 31/12/2015).

ADVOGADOS: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952; Rodrigo Augusto Nunes Lopes – OAB/PI nº 12.610; Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI nº 9.457.

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS DE CARÁTER FORMAL. MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As impropriedades que permaneceram após o contraditório revestem-se de caráter formal, e menor potencial lesivo, envolvendo valores de pequena monta, não acarretando dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e Sub-Unidades Gestoras – Hospital Regional Leônidas Melo – Barras/PI (exercício de 2015). **Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.** Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidades no Pregão Presencial nº 002 (Ausência de pesquisa de preços na fase interna; Não observância do princípio da vinculação do Edital); Irregularidades nas dispensas licitatórias baseadas no art. 24, II, Lei 8.666/93, caracterizando o fracionamento de despesa; Descumprimento da Resolução TCE/PI nº 33/12; Falhas no setor de Patrimônio e Infraestrutura (Almoarifado; Cozinha; Lixo Hospitalar e Radiologia); Falhas na gestão de Pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 23), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 168 a 176 e 178), o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 181 a 188), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, Rodrigo Augusto Nunes Lopes – OAB/PI nº 12.610 e Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI nº 9.457, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 192), nos termos seguintes: **a)** Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do Hospital Regional Leônidas Melo - Barras, na gestão do **Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa** (01/01 – 31/03/2015), na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **pela não aplicação de multa ao Secretário, Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa**, tendo em vista que a as falhas aqui atribuídas ao Secretário serão consideradas no julgamento de suas contas específicas (item 3.1, acima); **b)** Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do Hospital Regional Leônidas Melo – Barras, na gestão da **Sra. Lianne de Sousa Santos** (01/04 – 31/12/2015), na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, e **aplicação de multa de 300 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I, VII, da Lei nº 5.888/09, e no art. 206, inciso II, e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Absteve-se de votar o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 22 de março de 2018.

assinatura digitalizada
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



ACÓRDÃO nº 497/18

DECISÃO Nº 371/18

PROCESSO: TC/005122/2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e Sub-Unidades Gestoras – Hospital Estadual Norberto Moura – Elesbão Veloso/PI (exercício de 2015).

RESPONSÁVEL: Francisco de Assis de Oliveira Costa (Secretário de Saúde); Lianne de Sousa Santos - Diretora (01/01 a 31/03/2015), e Hézyo de Moura Nunes – Diretor (01/04 a 31/12/2015).

ADVOGADOS: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952; Rodrigo Augusto Nunes Lopes – OAB/PI nº 12.610; Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI nº 9.457.

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS DE CARÁTER FORMAL. MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

2. As impropriedades que permaneceram após o contraditório revestem-se de caráter formal, e menor potencial lesivo, envolvendo valores de pequena monta, não acarretando dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas Anual. **Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e Sub-Unidades Gestoras – Hospital Estadual Norberto Moura – Elesbão Veloso/PI** (exercício de 2015). **Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.** Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Descumprimento da Resolução TCE/PI nº 33/12; Irregularidades em Licitação (Ausência dos processos licitatórios da sede da secretaria estadual de saúde, contrariando o art. 16 § 4º, da resolução TCE-PI nº 33/2012; Despesas realizadas sem licitação, infringindo o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI da CF/88; Contratação direta de Assessoria Contábil; Insuficiência de saldo orçamentário para realização de despesas, contrariando o art. 48, b; art. 59 e seguintes da Lei nº 4.320/64 e art. 1º, § 1º e art. 4º, I, b, da LRF; Pagamentos de despesas com juros e multas); Falhas na Gestão de Pessoal;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 23), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 168 a 176 e 178), o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 181 a 188), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, Rodrigo Augusto Nunes Lopes – OAB/PI nº 12.610 e Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI nº 9.457, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 192), nos termos seguintes: **a)** Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do Hospital Estadual Norberto Moura, na gestão da **Sra. Lianne de Sousa Santos** (01/01 – 31/03/2015), na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, e **aplicação de multa de 300 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I, VII, da Lei nº 5.888/09, e no art. 206, inciso II, e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11; **b)** Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do Hospital Estadual Norberto Moura, na gestão do **Sr. Hézyo de Moura Nunes** (01/04 – 31/12/2015), na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, e **aplicação de multa de 300 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I, VII, da Lei nº 5.888/09, e no art. 206, inciso II, e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11; **c)** **pela não aplicação de multa ao Secretário, Sr. Francisco de Assis Oliveira Costa**, tendo em vista que a as falhas aqui atribuídas ao Secretário, serão consideradas no julgamento de suas contas específicas (item 3.1 acima).

Absteve-se de votar o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 22 de março de 2018.

assinatura digitalizada
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



PARECER PRÉVIO nº 45/2018

DECISÃO Nº 209/18.

PROCESSO TC/003042/2016

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE PIRACURUCA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: Raimundo Alves Filho – Prefeito

ADVOGADO(S): James Rodrigues dos Santos OAB nº 8424 (Peça 41).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS APÓS O CONTRADITÓRIO.

1. O cumprimento de todos os índices constitucionais e o saneamento das ocorrências apontadas no relatório de fiscalização justificam a Aprovação das Contas de Governo.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Piracuruca. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Parecer Prévio recomendando a Aprovação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ocorrências sanadas e/ou parcialmente sanadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 03), o contraditório da II DFAM (Peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 36), a sustentação oral do advogado James Rodrigues dos Santos OAB nº 8424, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando o parecer Ministerial, recomendando a emissão do parecer prévio de **aprovação**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 40).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 540/2018

DECISÃO Nº 209/18.

PROCESSO TC/003042/2016

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE PIRACURUCA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: Manoel Francisco da Silva – Gestor

ADVOGADO(S): James Rodrigues dos Santos OAB nº 8424 (Peça 41).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS SUFICIENTES PARA ESCLARECER E/OU SANAR AS FALHAS APONTADAS.



1 O saneamento das ocorrências apontadas no relatório de fiscalização atesta a boa qualidade das contas apresentadas.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Piracuruca. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. **Regularidade com Ressalvas.** Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Licitações não finalizadas no Sistema Licitações Web (TCE/PI).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 03), o contraditório da II DFAM (Peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 36), a sustentação oral do advogado James Rodrigues dos Santos OAB nº 8424, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 40).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa ao gestor**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 40).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 541/2018

DECISÃO Nº 209/18.

PROCESSO TC/003042/2016

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE PIRACURUCA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTORA: Rayane Fernanda Lemos

ADVOGADO(S): James Rodrigues dos Santos OAB nº 8424 (Peça 41).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS SUFICIENTES PARA ESCLARECER E/OU SANAR AS FALHAS APONTADAS.

1 O saneamento das ocorrências apontadas no relatório de fiscalização atesta a boa qualidade das contas apresentadas.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Piracuruca. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2016. **Regularidade com Ressalvas.** Unânime.



Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Divergência entre o valor informado na prestação de contas enviada por meio do Sistema SAGRES-Contábil em relação ao apurado pela análise técnica de R\$ 15.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 03), o contraditório da II DFAM (Peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 36), a sustentação oral do advogado James Rodrigues dos Santos OAB nº 8424, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 40).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 40).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 542/2018

DECISÃO Nº 209/18.

PROCESSO TC/003042/2016

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P. M. DE PIRACURUCA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: Valderi Machado de Carvalho

ADVOGADO(S): James Rodrigues dos Santos OAB nº 8424 (Peça 41).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS SUFICIENTES PARA ESCLARECER E/OU SANAR AS FALHAS APONTADAS.

1 O saneamento das ocorrências apontadas no relatório de fiscalização atesta a boa qualidade das contas apresentadas.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Piracuruca. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Licitações não finalizadas no Sistema Licitações Web (TCE/PI).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 03), o contraditório da II DFAM (Peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 36), a sustentação oral do advogado James Rodrigues dos Santos OAB nº 8424, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 40).



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 40).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 543/2018

DECISÃO Nº 209/18.

PROCESSO TC/003042/2016

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: Francisco de Assis da Silva Melo – Presidente

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE FALHAS APÓS O CONTRADITÓRIO. REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.

1 O saneamento das ocorrências apontadas no relatório de fiscalização atesta a boa qualidade das contas apresentadas.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Piracuruca. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2016. **Regularidade.** Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ocorrências sanadas e/ou parcialmente sanadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 03), o contraditório da II DFAM (Peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 40).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



ACÓRDÃO Nº 521/2018

PROCESSO: TC/020609/2016
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2016
DENUNCIANTE: JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ – PREFEITO ELEITO
DENUNCIADO: JOÃO MARTINS DA LUZ – EX PREFEITO
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4703 E OUTRO
ÉRICO MALTA PACHECO – OAB-PI Nº 3906 E OUTRO

EMENTA: AGENTE POLÍTICO. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO 001/2016; NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO; SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO DO PREFEITO ELEITO.

Constituem irregularidades de natureza grave, a nomeação de servidores em período vedado pela LRF, bem como a sonegação de informações exigidas por lei.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí, exercício financeiro de 2016. Irregularidades na administração municipal. Procedência da Denúncia. Revogação da cautelar. Aplicação de multa. Pensamento à Prestação de Contas do exercício de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia c/c pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. João da Cruz Rosal da Luz (prefeito eleito), em face do Sr. João Martins da Luz, ex-prefeito do Município de Palmeira do Piauí, exercício financeiro de 2016, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 25), as sustentações orais dos advogados constituídos, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, anuindo com o parecer do Ministério Público de Contas, e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), nos seguintes termos:

- a) Pela **procedência** da presente denúncia, pois constatadas irregularidades na administração municipal, notadamente, em relação à sonegação de informações à equipe de transição do prefeito eleito, ao atraso de salários de servidores e às nomeações em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Pela revogação da cautelar (peça 06) que determinou a suspensão do Concurso Público 001/2016, e das nomeações decorrentes, por verificar não mais persistirem os motivos que ensejaram a concessão da medida;
- c) Pela aplicação de multa no valor correspondente a 2000 UFR-PI, ao ex gestor, Sr. João Martins da Luz, com fulcro no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/2011 – Regimento Interno, em virtude das impropriedades relacionadas à sonegação de informações à equipe de transição ao gestor eleito, bem como pelo atraso no pagamento de salários aos servidores municipais;
- d) Pelo **apensamento** desta denúncia aos autos do Processo de Prestação de contas do citado município, exercício de 2016, conforme o art. 246, XXIV, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/2011), para que repercuta em sua análise;
- e) Pelo relacionamento do presente processo ao TC/009443/2016, que trata de análise de atos de admissões de servidores decorrentes do concurso público 001/2016.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 009, em Teresina, 28 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



ACÓRDÃO Nº 529/2018

PROCESSO: TC/003093/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2016
ÓRGÃO/ENTIDADE: COORDENADORIA ESTADUAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES
HALDACI REGINA DA SILVA (01/01/2016 A 31/12/2016)
RESPONSÁVEL:
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGENTE POLÍTICO. FALHAS EM PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO.

A ocorrência de falhas de natureza formal em processos licitatórios não enseja a reprovação das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas Anual da Coordenadoria Estadual de Políticas para as Mulheres – exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalva. Decisão Unânime. Aplicação de multa à gestora no valor de 200 UFR/PI, unânime. Recomendações, unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (Peça 04), contraditório da IV DFAM (Peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos no voto da Relatora (Peça 20), em razão das seguintes falhas: *Ausência de pesquisa de preços em Adesão a Sistema de Registro de Preços – SRP e Publicação do extrato de contrato fora do prazo (Contrato nº 01/2016 – Locação de veículo no valor de R\$ 15.264,00); Ausência de pesquisa de preços em Adesão a Sistema de Registro de Preços – SRP e publicação do extrato de contrato fora do prazo (Contrato nº 02/2016, no valor de R\$84.799,03); Despesa realizada sem cobertura contratual e ausência da Certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União (Contrato nº 86/16, no valor de R\$8.400,00); Descumprimento do Decreto Estadual nº 14.910/2012 no que se refere à concessão de diárias totalizando um montante de R\$ 43.034,00; Atraso no envio das prestações de contas mensais, descumprindo o art. 5º da Resolução TCE-PI nº 40/2015; Ausência de documentos nas prestações de contas mensais; Processos não numerados e desordenados; Despesa sem licitação – aquisição de item em quantidade excedente à registrada; Empenhamento a posteriori: Foi verificada a realização de despesas sem prévio empenho - NE 00032 (valor R\$ 21.816,63), tendo ocorrido em novembro/2015 e empenhada e paga em janeiro/2016.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, V e VII da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 206, II, VI e VIII da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), pela **aplicação de multa** a Sra. Haldaci Regina da Silva no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 20).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação** ao atual coordenador da CEPM para que proceda às devidas correções nos processos administrativos futuros, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 20).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em Exercício), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação do processo)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 009 de 28 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga

Relatora.



ACÓRDÃO Nº 530/2018

PROCESSO: TC/003321/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2016
REPRESENTANTE: JOEL RODRIGUES DA SILVA (PREFEITO ELEITO)
REPRESENTADO: GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR (EX-PREFEITO)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO.
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5563) E VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6989) SEM PROCURAÇÃO.

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Constitui grave irregularidade com violação ao parágrafo único do art. 70 da CF/88, o não envio de prestação de contas ao TCE/PI.
2. O envio intempestivo de documentação que compõe a prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar, mediante fiscalização, o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009), devendo repercutir negativamente na análise do processo de contas do referido ente.

Sumário:** Representação referente a irregularidades na Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2016: atraso no envio dos documentos que compõem a prestação de contas mensal – SIOPS (SAÚDE) e SIOPE (EDUCAÇÃO), exercício de 2016. **Procedência da Representação. Apensamento à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2016. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Representação apresentada pelo Sr. JOEL RODRIGUES DA SILVA (Prefeito do Município de Floriano), em face do Sr. GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR (Ex-Prefeito do Município, exercício de 2016), considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 17), as sustentações oral dos advogados Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5563) e Vitor Tabatinga do Rêgo (OAB/PI nº 6989), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 22) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, anuindo com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação, tendo em vista a intempestividade no envio das peças, contrariando o art. 80 da Resolução 32/2012 deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 22).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, deixar para propor a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Gilberto Carvalho Guerra Júnior, apenas quando do julgamento das contas de Floriano, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 22).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pelo apensamento da presente representação à Prestação de Contas do Município de Floriano, referente ao exercício de 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 22).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em Exercício), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 009, em Teresina, 28 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



ACÓRDÃO Nº 555/2018

PROCESSO: TC/021204/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 231/2017 (PROCESSO TC/015523/2014)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2014

RECORRENTE: LAERTE RODRIGUES DE MORAES (GESTOR)

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Cumpridos os índices constitucionais, a permanência de falhas que não se caracterizam como graves, enseja a recomendação da aprovação com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: Recurso de reconsideração de Contas de Governo P. M. de Socorro do Piauí, exercício 2014. Conhecimento. Provimento do recurso. Modificação do Parecer Prévio nº 231/17 para recomendar a Aprovação com ressalvas das contas de governo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 12), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, modificando-se o Parecer Prévio nº 231/2017, de **REPROVAÇÃO** para a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo da P. M. de Socorro do Piauí, exercício 2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 15), em razão das seguintes falhas: *a) Atraso no ingresso do PPA e falha na elaboração da LDO; b) Atraso no ingresso da prestação de contas mensal; c) Peças ausentes; d) Ingresso da prestação de contas anual com atraso de 37 dias; e) Ausência de contabilização da Receita Tributária – COSIP; f) Erro na contabilização de receitas provenientes de impostos e transferências; g) Irregularidade no Balanço Orçamentário.*

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 009, em Teresina, 05 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/001401/18

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Francisco das Chagas Alcântara

Órgão de origem: Fundação Municipal de Saúde - FMS

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 110/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida

ao servidor **Francisco das Chagas Alcântara**, CPF nº 145.480.033-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, referência "C4", matrícula nº 026307, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04), com o parecer ministerial (Peça nº 05), **DECIDO** com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.036/2017/2018 (fls. 45, peça 02), de 19/06/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.070, de 23/06/17 (fls.50, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.312,00**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos - art. 44 da Lei Municipal nº 320/02	954,00
b) Adicional por Tempo de Serviço - art. 56, da Lei nº 320/02.	143,10
TOTAL	1.312,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/025574/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Benedita dos Santos Mendes

Órgão de origem: Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Decisão nº 111/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **BENEDITA DOS SANTOS MENDES**, CPF nº 813.696.893-49, PIS/PASEP nº 10105663678,



ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E” matrícula nº 0233218 do quadro de pessoal do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 16), **DECIDO** com fulcro no art. 30, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, garantida a paridade, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 891/2018 (fls. 15, peça 13), de 13/03/2018, publicado no Diário Oficial nº 52, de 19/03/18 (fls.14, Peça 13), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.233,25**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento LC nº 38/04, art. 2º da lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10 anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16.	1.110,05
b) Gratificação Adicional - art. 65, da LC nº 13/94.	123,20
TOTAL	1.233,25

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 12 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
 Cons. Luciano Nunes Santos
 Relator

Processo: TC/025450/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria Lucimar Cardoso Lima

Órgão de origem: Secretaria de Estado da Saúde.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Decisão nº 112/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA LUCIMAR CARDOSO LIMA, CPF nº 145.531.123-53, PIS/PASEP nº 12070432825, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “D” matrícula nº 0216607 do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado Piauí, com arrimo no Art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 16), **DECIDO** com fulcro no art. 30, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, garantida a paridade, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 896/2018 (fls. 14, peça 13), de 12/03/2018, publicado no Diário Oficial nº 52, de 19/03/18 (fls.13, Peça 13), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.121,18**, conforme segue:



Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento LC nº 38/04, art. 2º da lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10 anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16.	1.091,18
b) Gratificação Adicional - art. 65, da LC nº 13/94.	30,00
TOTAL	1.121,18

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 12 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC nº 001815/2018

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Antonia Moita de Aguiar Pereira

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina-IPMT

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 082/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Antonia Moita de Aguiar Pereira, CPF nº 182.058.443-72, RG nº 368.810-PI, matrícula nº 026460, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “C4”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde – FMS, em Teresina-PI, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgando legal** a Portaria nº 1.037/2017 (fls. 62 e 63 da peça 2), datada de 19/06/2017, publicada no DOM nº 2.070, de 23/06/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.112,80** (dois mil, cento e doze reais e oitenta centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		VALOR
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	
VENCIMENTO	Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 2.112,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.112,80

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator



Processo TC/004806/2018

Assunto: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar referente a supostas irregularidades na Concorrência – Edital Nº 023/2017, Processo Administrativo nº 042-1986/2017 – SDU/Leste.

Interessado: Concep Engenharia Eireli

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 103/2018 - GKB

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Denúncia c/c pedido de Medida de Cautelar, formulada pela Concep Engenharia Eireli, relatando possíveis irregularidades em procedimento licitatório, realizado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA, da Prefeitura Municipal de Teresina, especificamente a **Concorrência nº 23/2017**, Processo Administrativo nº 042-1986/2017-SDU-Leste, tendo como objeto a “*Contratação de empresa de engenharia para a execução da (s) obra (s) e/ou serviço (s) de reforma de praças na área da atuação da SDU-Leste (Zonas de Praças), Zona Leste de Teresina*” com valor de referência de R\$ 917.099,89 (novecentos e dezessete mil, noventa e nove reais e oitenta e nove centavos).

Alega, a denunciante, em síntese, que houve grave irregularidade no julgamento das Propostas de Preços da Concorrência em tela, no qual a Comissão Permanente de Licitação, em equivocada interpretação, decidiu desclassificar a empresa ora denunciante, a qual havia sido, inicialmente, declarada vencedora do certame, tendo oferecido, na ocasião, proposta de preço no valor R\$ 630.040,88 (seiscentos e trinta mil e quarenta reais e oitenta e oito centavos).

Alerta, ainda, a denunciante, que o prosseguimento da Licitação em questão, além de violar os princípios norteadores da Administração Pública, dará causa à irreparável dano ao erário, razão pela qual requereu medida cautelar para suspender dito certame.

Encaminhado o presente processo à DFAM para análise, esta se manifestou à peça 13, sugerindo o encaminhamento do feito à DFENG – Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, tendo em vista tratar-se de obras e serviços de engenharia.

Instada a se manifestar, a DFENG elaborou informação à peça 14.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.



Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em comento, o Denunciante, à peça 2, sustenta que houve grave irregularidade no julgamento das Propostas de Preços da Concorrência em tela, no qual a Comissão Permanente de Licitação, em equivocada interpretação, decidiu desclassificar a empresa ora denunciante, a qual havia sido, inicialmente, declarada vencedora do certame, tendo oferecido, na ocasião, proposta de preço no valor R\$ 630.040,88 (seiscentos e trinta mil e quarenta reais e oitenta e oito centavos).

Assevera, ainda, que o prosseguimento da Licitação em questão, além de violar os princípios que norteiam as contratações públicas, dará causa à flagrante e irreparável dano ao erário, haja vista que, após julgamento de recurso, a Comissão de Licitação declarou vencedora a empresa CCR Construções Ltda., mesmo tendo oferecido proposta de R\$ 664.328,06, superior em R\$ 34.287,17 do menor valor apresentado (Concep Engenharia).

Nessa esteira, a DFENG alertou, em sua informação de peça 15, que o certame questionado poderá ser objeto de determinação de ajustes e correções em seus procedimentos, em respeito aos princípios da moralidade, da igualdade e da competitividade, a fim de afastar possíveis ocorrências de prejuízos técnicos, financeiros e legais à Administração Pública.

Diante da possibilidade de dano ao erário com o prosseguimento da licitação eivada de eventuais vícios, tem-se caracterizado o *periculum in mora*.

Já o *fumus bonis iuris* também está comprovado, considerando possível descumprimento de princípios norteadores da Administração Pública, como moralidade, igualdade e competitividade.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

III. DECISÃO

Decido, inicialmente, também, pela **SUSPENSÃO CAUTELAR** sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar à **Superintendência de Desenvolvimento Urbano Leste – SDU/LESTE**, da Prefeitura Municipal de Teresina, **QUE SE ABSTENHA DE CELEBRAR O CONTRATO DECORRENTE DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 23/2017**, Processo Administrativo nº 042-1986/2017-SDU-Leste, até ulterior pronunciamento desta Corte de Contas, oriundo de análises e averiguações posteriores, que ensejarão manifestação da Diretoria Técnica.

Determino, outrossim, que a Diretoria Processual desta Corte, **NOTIFIQUE**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento – AR, os gestores da **Superintendência de Desenvolvimento Urbano Leste – SDU/LESTE**, Sr. João Eulálio de Pádua; da **Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA**, Sr. Francisco Canindé Dias Alves; e da **Comissão Permanente de Licitação/OBRAS I**, Sra. Jéssica Mayra Barros Frota Silva, Presidente, Sr. João Emílio Lemos Pinheiro, membro, e Sra. Josilma dos Santos Barbosa, membro, para que se manifestem no prazo de **15 dias** quanto aos atos decorrentes da fase competitiva do certame implicado (fase externa), conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Por fim, encaminhe-se o feito ao **Plenário** para apreciação da presente medida, **nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09**.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de abril de 2018.

Cons. JOAQUIM KENNEDY N. BARROS

Relator



Processo TC/009505/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessado: Maria Agatha Margarete de Rezende Almeida

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 100/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA AGATHA MARGARETE DE REZENDE ALMEIDA**, CPF nº 293.744.193-49, ocupante do cargo de Médico Plantão Presencial, 24 horas semanais, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0396524, do quadro de pessoal da Secretária de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, Incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 475/2017 (Peça 2, fls. 121), publicada no Diário Oficial do Estado nº 53, de 20/03/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de R\$ 13.351,73 (treze mil e trezentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de abril de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator

Processo TC/020852/2017

Assunto: Cobrança de Multa

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo - 2015

Responsável: Marcio Dias Ferreira de Oliveira

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 101/2018 - GKB

Trata o presente processo sobre cobrança de multa por atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo - 2015, conforme demonstrativo de notificação de multa (Peça 03).

Tendo sido regularmente notificado, acerca do montante do débito constante no presente processo (2.280 UFR-PI), o gestor apresentou defesa (Peça 8), alegando a ausência de dolo e de má-fé e que o atraso não causou prejuízo ao erário e nem à análise da prestação de contas de 2015.

Na sequência, a DACD – Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, em sua análise (Peça 10), verificou que a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo – 2015.

Instado, a se manifestar o Ministério Público de Contas (Peça 12), opina pela manutenção das multas aplicadas ao Sr. Marcio Dias Ferreira de Oliveira, totalizando 2.280 UFR.

Portanto, restou demonstrado que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta e, concordando com as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio no art. 246, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI e na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **legalidade** das multas aplicadas, ao **Sr. Marcio Dias Ferreira de Oliveira**, no valor de **2.280 UFR**, com a **comunicação** da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova a cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial predominante do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se no Diário Eletrônico.



Em seguida, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, para providências.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de abril de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo TC/001875/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Regina Lucia Medeiros Oliveira

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 102/2018 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **REGINA LUCIA MEDEIROS OLIVEIRA**, CPF nº 183.743.953-20, ocupante do cargo de Professor(a) de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, matrícula 000469, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 2.993/2017 (Peça 2, fls. 117/118), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.164, de 17/11/2017, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.353,37** (sete mil e trezentos cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de abril de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/025463/2017

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ERNESTO JOSÉ BATISTA ARÊAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 084/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor ERNESTO JOSÉ BATISTA ARÊAS, CPF nº 014.647.953-04, matrícula nº 1065300, ocupante do cargo Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, referência III, do quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Teresina, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2309/2017-PJPITJPI/SEAD, publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí, Ano XXXIX – nº 8305 de 10 de outubro de 2017, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do art. 71, III, da



Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de R\$ 11.551,37 (Onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Subsídio do servidor no cargo de Analista Administrativo, nível 15, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 6.974, de 11/04/2017.	R\$ 11.551,37
Proventos a atribuir	R\$ 11.551,37

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Processo: TC/004251/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: MARIA JOSÉ ALVES DA ROCHA SANTOS - CPF: 374.154.253-91.

Procedência: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANGICAL.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão nº. 79/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA JOSÉ ALVES DA ROCHA SANTOS**, CPF nº 374.154.253-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 30064, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Angical-PI, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 25, da Lei nº 496/2006**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Edição MMMDXVIII, de 19 de fevereiro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0201 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 011/2018, de 16 de fevereiro de 2018** (fls. 31/32 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$954,00(novecentos e cinquenta e quatro reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A - Vencimento, de acordo com o art. 7º da Lei Municipal nº 406/1997, de 17/03/1997 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos de Angical do Piauí/PI.	R\$954,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$954,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -



Processo: TC/001784/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessado: CÍCERO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - CPF: 132.409.353-68.

Procedência: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Decisão nº 80/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **CÍCERO DOS SANTOS DE OLIVEIRA**, CPF nº 132.409.353-68, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência "C5", matrícula nº 007319, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul - SDU, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.079, de 12 de julho de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0208 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.087/2017, de 23 de junho de 2017** (fls. 60/61 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.351,34 (um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
- Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$1.351,34
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.351,34

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

Processo: TC/020708/2017

Assunto: COBRANÇA DE MULTA.

Órgão de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ

Gestor: JOSÉ DOS SANTOS REGO

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Decisão Nº. 81/18 – GJC.

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 780 UFR, referente ao atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí/PI, exercício 2015, durante a gestão do Sr. José dos Santos Rego.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor apresentou sua justificativa em tempo hábil, alegando que o atraso no envio das prestações de contas foi decorrente principalmente de problemas técnicos do setor contábil/financeiro, conforme documento acostada à peça 08 dos autos.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela legalidade da aplicação da multa em questão.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 780 UFR-PI, em razão do atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí/PI, durante a gestão do Sr. José dos Santos Rego, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: TC/000964/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: ALBERTINA PEREIRA DE SOUSA - CPF: 481.989.353-04.

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LANDRE SALES.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão nº 82/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **ALBERTINA PEREIRA DE SOUSA**, CPF nº 481.989.353-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 0309, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Landri Sales-PI, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 25, da Lei nº 704/2013**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Edição MMMCDLXXVI, de 14 de dezembro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0199 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 73//2017, de 30 de novembro de 2017** (fls. 29/30) da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.124,40 (um mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A – Vencimento, de acordo com o artigo 35, a Lei Municipal nº 525, de 16/10/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Landri Sales/PI.	R\$937,00
B – Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 56, da Lei Municipal nº 525, de 16/10/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Landri Sales/PI.	R\$187,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.124,40

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO PLENÁRIA



**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
19/04/2018 (QUINTA-FEIRA) - 8:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 011/2018**

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

TC/022098/2016 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CURIMATÁ

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA

Objeto: denúncia com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", tendo em vista a recusa em fornecer as informações indispensáveis a uma efetiva Transição Governamental e Planejamento da Gestão seguinte.

Referências Processuais: Julgamento: Decisão Monocrática nº 20/17-GLN (Decisão Monocrática nº 459/2017 - peça 15); Decisão Plenária nº 137/17-EX (Decisão Plenária nº 1.868/2017 - peça 15).

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado)

REPRESENTAÇÃO

TC/015993/2016 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE ELIZEU MARTINS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS

Objeto: Ausência de informação do valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e dos débitos existentes referentes ao exercício de 2013 a 2016

Referências Processuais: Responsável: Marcos Aurélio Guimarães Araújo - Prefeito

Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Sem procuração)

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/53139/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES (EXERCÍCIO DE 2012)

Interessado(s): Antonio Avelino Rocha de Neiva

Unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES

Referências Processuais: Protocolo 053288/2012

Dados complementares: Advogados da Construtora Hidros Ltda. : José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI nº 2151; Laurindo José Vieira da Silva - OAB/PI nº 4359 e Orlando da Silva Gonçalves Nunes - OAB/PI nº 13437



**RESPONSÁVEL: ANTONIO AVELINO ROCHA NEIVA - SECRETARIA
(SECRETÁRIO(A))**

Sub-unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES

Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros (Com procuração.)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/002532/2017 SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE PEDRO LAURENTINO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO

Objeto: Irregularidades em contratação por inexigibilidade

Referências Processuais: Responsável: Leôncio Leite de Sousa - Prefeito

TC/014899/2017 SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE PAVUSSU (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU

Objeto: Subsidiar a análise da prestação de contas anual do exercício de 2017

Referências Processuais: Responsáveis: Julimar Barbosa da Silva - Prefeito, Silvio de Almeida Silva Sobrinho - Pregoeiro, Vanderlândia Alves da Silva e Ramiro Alves dos Santos Neto - Membros da CPL

CONSª. WALTÂNIA LEAL	QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)
-----------------------------	------------------------------------

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002878/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA

**RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA LOBÃO CASTELO BRANCO -
CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA

Advogado(s): Fábio Renato Bonfim Veloso (Com Procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/000814/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO

RESPONSÁVEL: JOSENILDO LIAL MOREIRA - PREFEITURA

Sub-unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO

Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima OAB/PI nº 3.273 (Com Procuração)



CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/004142/2017 INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE CURIMATÁ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA

**RESPONSÁVEL: VALDECIR RODRIGUES DE A. JÚNIOR -
PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA

Advogado(s): Bruna Bona Morais - OAB/PI nº 10.586 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/014560/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BELÉM DO PIAUÍ -
DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: DÉBORA DE CARVALHO NORONHA -
PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI

Advogado(s): João Deusdete de Carvalho - OAB/PI nº 195-A, OAB/CE nº 11516 e outros
(Com procuração)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

**TC/006997/2017 INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE QUEIMADA NOVA
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE QUEIMADA NOVA

**RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JÚLIO COELHO - PREFEITURA
(PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE QUEIMADA NOVA

Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com procuração)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**TC/023338/2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2012)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

RESPONSÁVEL: ÁTILA DE FREITAS LIRA - SECRETARIA

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO



Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Sem procuração)

**CONS. JACKSON VERAS (KENNEDY
BARROS)**

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/003838/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CRISTALÂNDIA
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUI

RESPONSÁVEL: NEEMIAS DA CUNHA LEMOS - PREFEITURA

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

DENÚNCIA

TC/021176/2017 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO

Objeto: Descumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 249/2017

Referências Processuais: Responsável: José Medeiros da Silva - Prefeito

REPRESENTAÇÃO

**TC/015859/2016 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE LAGOA
DE SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

Objeto: Ausência de demonstrativo de valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos referentes aos exercícios de 2013 a 2016

Referências Processuais: Responsável: Veridiano Carvalho de Melo - Prefeito

CONSULTAS

TC/001424/2018 CONSULTA DA P. M. DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ

Interessado(s): Josimar João de Oliveira - Prefeito de São Francisco de Assis do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI

Objeto: Aplicação da Decisão Plenária nº 1.954/17-E que determina aos gestores municipais que se abstenham de realizar transferências de recursos públicos a bancos privados.

TC/025873/2017 CONSULTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ

Interessado(s): Câmara Municipal de Betânia do Piauí

Unidade Gestora: CAMARA DE BETANIA DO PIAUI



Objeto: Dúvidas quanto à fixação de subsídios de vereadores

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/003422/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE OEIRAS
(EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: HOSP. REG. DEOLINDO COUTO / OEIRAS

RESPONSÁVEL: ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA - HOSPITAL

Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DEOLINDO COUTO / OEIRAS

Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

**TC/024718/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS -
PREFEITURA**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI

Advogado(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 18 (dezoito)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões